



A

Comissão de Licitação/Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Delfinópolis /MG

REF:impugnação ao Edital – Sistema de Registro de Preços para Obra de Engenharia

Pregão Eletrônico N° 010/2026.

Registro de Preços N°: 005/2026.

Processo Municipal N° 041/2026.

ABERTURA: 20/03/2026 às 08h 00min

Objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO POSTES, LUMINÁRIAS, ABRAÇADEIRAS, RELÉS FOTOELÉTRICOS, FUNDAÇÃO, FIAÇÃO E INSTALAÇÃO, DESTINADOS ÀS VIAS, RUAS E PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS/MG (SEDE E DISTRITOS), CONFORME NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

A empresa **FORT COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **28.741.330/0001-57**, estabelecida na Av. Avenida Sebastião Julio de Aguiar, Nº 215 Quadra 10 Lote 01, Parque Oeste Industrial – Goiânia - GO, e-mail: fortservicoselocacoes@gmail.com, por intermédio do seu representante legal, Sr. WELLITON RODRIGUES DO NASCIMENTO, portador do RG: 4184073 DGPC-GO e CPF nº 894.194.211-04 residente e domiciliado em Goiânia-GO, vem respeitosamente com fundamento na Lei 10.520/2002, no Decreto 10.024/2019 e demais normas aplicáveis, interpor tempestivamente o presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

GRAVE ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS E JULGAMENTO POR ITEM EM SERVIÇO DE ENGENHARIA – FRAGMENTAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO

em face do edital do processo licitatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



1. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação quando verificada irregularidade capaz de comprometer a legalidade do certame.

No caso em tela, verifica-se grave irregularidade no instrumento convocatório, uma vez que o edital prevê Sistema de Registro de Preços para execução de obra de engenharia, bem como julgamento por item, o que afronta a legislação e a jurisprudência consolidada dos tribunais de contas.

2 – DO OBJETO LICITADO E SUA NATUREZA DE SERVIÇO DE ENGENHARIA

O edital tem como objeto a contratação de empresa especializada para: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO POSTES, LUMINÁRIAS, ABRAÇADEIRAS, RELÉS FOTOELÉTRICOS, FUNDAÇÃO, FIAÇÃO E INSTALAÇÃO, DESTINADOS ÀS VIAS, RUAS E PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS/MG (SEDE E DISTRITOS), CONFORME NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

- fornecimento de postes
- instalação de luminárias
- execução de fundações
- instalação de relés fotoelétricos
- lançamento de cabos e fiação
- instalação da rede de iluminação pública

Trata-se de implantação de infraestrutura elétrica urbana, atividade que configura serviço típico de engenharia elétrica, pois envolve:

- execução de infraestrutura
- responsabilidade técnica



- integração entre materiais e serviços
- compatibilidade de componentes do sistema elétrico

Nos termos do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais atividades são classificadas como **serviços de engenharia**, devendo observar regime jurídico próprio.

Contudo, o edital adotou modelagem incompatível com a natureza do objeto.

3 – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O edital adotou **Sistema de Registro de Preços (SRP)** para contratação da execução da infraestrutura de iluminação pública.

Tal modelagem revela **grave falha de planejamento da contratação**, pois o SRP destina-se a **aquisições padronizadas e repetitivas**, não à execução de serviços de engenharia integrados.

O art. 82 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o Sistema de Registro de Preços deve ser utilizado quando houver:

- contratações frequentes
- padronização do objeto
- possibilidade de definição clara de quantitativos

Entretanto, a execução de infraestrutura de iluminação pública depende de planejamento técnico específico, não podendo ser tratada como simples fornecimento de itens.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é claro:

No **Acórdão 980/2018 – Plenário**, o TCU estabeleceu que:

“O sistema de registro de preços não é apropriado para contratação de obras ou serviços de engenharia quando os serviços não podem ser dissociados ou dependem de planejamento específico.”



Logo, a adoção do SRP neste caso viola a jurisprudência consolidada do TCU e compromete a regularidade do certame.

4 – ILEGALIDADE DO JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO POR ITEM

O edital também estabelece **critério de julgamento por menor preço por item**.

Tal previsão viola a lógica técnica da execução de serviços de engenharia, pois o objeto é tecnicamente indivisível.

A instalação de iluminação pública envolve sistema integrado composto por:

- estrutura (postes)
- fundação
- rede elétrica
- luminárias
- equipamentos de controle

Esses elementos não podem ser executados por empresas distintas sem comprometer a responsabilidade técnica e a eficiência da execução.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o parcelamento do objeto não pode comprometer a execução técnica do contrato.

No **Acórdão 1214/2013 – Plenário**, o TCU estabeleceu que:

o parcelamento do objeto somente é admissível quando não houver prejuízo à economia de escala e à adequada execução do contrato.

No presente caso, a divisão por item gera exatamente o contrário:

- fragmentação da responsabilidade técnica
- incompatibilidade entre materiais e execução
- dificuldade de fiscalização
- risco de paralisação da obra



Portanto, trata-se de parcelamento indevido do objeto, vedado pela jurisprudência.

5 – BURLA AO REGIME DE EMPREITADA

Outro problema grave da modelagem adotada é que o edital burla o regime de contratação típico das obras e serviços de engenharia, que deve ocorrer preferencialmente por empreitada por preço global.

A fragmentação em itens transforma uma obra ou serviço integrado em mera soma de fornecimentos isolados, transferindo à Administração a responsabilidade pela coordenação técnica da execução.

Tal prática é reiteradamente rechaçada pelo Tribunal de Contas da União.

No **Acórdão 2622/2013 – Plenário**, o tribunal destacou que:

a contratação de serviços de engenharia deve preservar a responsabilidade única pela execução do objeto, evitando-se fragmentação que comprometa a gestão do contrato.

6 – AUSÊNCIA DE ADEQUADO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A estrutura do edital evidencia grave deficiência no planejamento da contratação, em afronta ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração pretende contratar infraestrutura elétrica urbana:

- sem modelo contratual adequado
- com fragmentação técnica do objeto
- por meio de registro de preços

Tal estrutura compromete:

- a eficiência da execução
- a economicidade da contratação
- a segurança jurídica do contrato



7 - DA ILEGALIDADE DE LICITAR MATERIAL E INSTALAÇÃO DE FORMA SEPARADA – BURLA AO SINAPI E DISTORÇÃO DO ORÇAMENTO DE OBRA

O edital impugnado estruturou o objeto licitado de forma a separar o fornecimento de materiais da execução dos serviços de instalação, adotando critério de julgamento por item.

Tal modelagem revela grave irregularidade técnica e jurídica, pois desestrutura completamente a metodologia oficial de orçamento de obras públicas, especialmente aquela baseada no sistema referencial adotado pela Administração Pública.

O orçamento de obras e serviços de engenharia deve obrigatoriamente observar sistemas oficiais de custos, especialmente o:

- Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil

O SINAPI constitui o principal sistema referencial de custos de obras públicas no Brasil, sendo utilizado para a elaboração de orçamentos de engenharia em contratações públicas.

Nesse sistema, os custos são estruturados por composições unitárias de serviços, que integram simultaneamente:

- materiais
- mão de obra
- equipamentos
- encargos sociais
- produtividade

Ou seja, a metodologia do SINAPI não trata materiais e serviços de forma isolada, mas sim como componentes integrados de um serviço completo de engenharia.

No caso da iluminação pública, por exemplo, os serviços são estruturados em composições como:

- instalação de luminária
- instalação de poste



- execução de fundação
- instalação de braço de luminária
- lançamento de cabo elétrico

Cada um desses serviços possui composição própria no SINAPI, contemplando simultaneamente material e mão de obra necessários à execução do serviço.

8- DISTORÇÃO DO ORÇAMENTO DA OBRA

Ao separar material e instalação em itens distintos, o edital desestrutura a lógica de composição de custos da engenharia pública, gerando diversas consequências graves:

- impossibilidade de comparação com composições oficiais de custos
- distorção da análise de economicidade da proposta
- dificuldade de aferição de exequibilidade
- aumento do risco de sobrepreço ou subpreço artificial

Tal modelagem permite, por exemplo, que licitantes:

- ofertem materiais com preço artificialmente reduzido
- compensem posteriormente no custo da instalação ou o inverso.

Essa prática inviabiliza o controle da Administração sobre a vantajosidade real da contratação, comprometendo a transparência e a economicidade do certame.

9 - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que orçamentos de obras públicas devem observar sistemas referenciais de custos oficiais, como o SINAPI.

No **Acórdão 2622/2013 – Plenário**, o TCU estabeleceu que:



Fort

os orçamentos de obras públicas devem ser elaborados com base em composições de custos compatíveis com sistemas oficiais, de forma a permitir adequada aferição da economicidade da contratação.

Quando o edital estrutura a contratação separando materiais e serviços, ele impede a comparação com as composições oficiais, criando distorção na análise de preços e risco de sobrepreço.

No mesmo sentido, o Acórdão 1925/2019 – Plenário reforça que a Administração deve estruturar o orçamento de obras com base em composições completas de serviços, evitando modelagens que comprometam a análise de exequibilidade das propostas.

10 - ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS SOBRE PARCELAMENTO DO OBJETO

Além da violação ao sistema de custos de engenharia, a estrutura do edital também configura parcelamento indevido do objeto.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é de que o parcelamento do objeto não pode comprometer a economia de escala nem a adequada execução do contrato.

Esse entendimento está consolidado no Acórdão 1214/2013 – Plenário, que estabelece que o parcelamento somente é admissível quando não prejudicar a execução técnica e a economicidade da contratação.

No presente caso, a divisão entre fornecimento de materiais e instalação compromete diretamente:

- a responsabilidade técnica da execução
- a compatibilidade entre materiais e instalação
- a eficiência da fiscalização do contrato



11 - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também possui entendimento consolidado de que a **estruturação inadequada do objeto licitatório em obras e serviços de engenharia configura falha grave de planejamento da contratação pública.**

Em diversos julgados, o TCE-MG tem apontado irregularidades em editais que:

- fragmentam serviços de engenharia
- impedem a correta formação do orçamento da obra
- transferem à Administração a coordenação técnica da execução

Situações dessa natureza são consideradas **irregularidades graves passíveis de determinação de correção do edital ou suspensão do certame.**

12 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidente que a modelagem adotada no edital:

- desestrutura a metodologia oficial de orçamento de obras públicas
- impede a utilização adequada do SINAPI
- compromete a análise de economicidade e exequibilidade das propostas
- fragmenta indevidamente serviço de engenharia integrado

Configurando, portanto, **grave falha de planejamento da contratação**, em afronta à legislação e à jurisprudência dos tribunais de contas.

13 – RISCO DE NULIDADE DO CERTAME

Diante das ilegalidades apontadas, a manutenção do edital nos termos atuais poderá ensejar:

- anulação da licitação



- determinação de suspensão por órgãos de controle
- responsabilização dos gestores públicos

Especialmente perante o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

14 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento da presente impugnação.
2. A **suspensão imediata do procedimento licitatório**, diante das ilegalidades apontadas.
3. A **retificação do edital**, para:
 - excluir o **Sistema de Registro de Preços**;
 - adotar regime de contratação compatível com **serviço de engenharia**;
 - alterar o critério de julgamento para **menor preço global**.
4. Caso não sejam sanadas as irregularidades, requer-se **a anulação do edital**, por violação à legislação e à jurisprudência consolidada dos tribunais de contas.
5. Por fim, registra-se que **a manutenção das ilegalidades apontadas poderá ensejar representação perante o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM)**, para apuração das responsabilidades cabíveis.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 16 de março de 2026.

Fort Comércio, Serviços e Locações Ltda.

CNPJ Nº 28.741.330/0001-57

Welliton Rodrigues do Nascimento

CPF nº 894.194.211-04

RG nº 4184073 DGPC GO